



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366719-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL DANIELE LP, é agravado FERGO COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 60573
AGRV. N° : 2366719-17.2024.8.26.0000
COMARCA : BARUERI
AGTE. : FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISETORIAL DANIELE LP
AGDA. : FERGO COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA
JUIZ : BRUNO PAES STRAFORINI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pedido formulado contra pessoa jurídica – Substituição processual desta por seu único sócio, com fundamento no art. 110 do CPC – Inadmissibilidade, no caso - Pessoa jurídica que não foi baixada, mas encontra-se apenas inativa – Situação que não equivale a sua morte – Penhora de bens do sócio que depende de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu pedido de sucessão processual da empresa executada, Fergo Comércio Atacadista de Bebidas Ltda, que está inapta, pelo seu único sócio, Fernando Gomes, para que ele responda pelas dívidas da empresa.

Recorre a exequente, sustentando que houve a baixa irregular da empresa executada, através do encerramento das atividades sem quitar todas as dívidas, caracterizando fraude, pelo que a sucessão processual é cabível, com base no art. 1.023 do Código Civil, que prevê a responsabilidade solidária dos sócios pelas dívidas da sociedade. Invoca em sua defesa os arts. 1.023 e 1.080 do Código Civil.

Indeferida a tutela antecipada recursal (fls. 113), o recurso foi regularmente processado, sem resposta, apesar de ensejada a oportunidade.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Verifica-se dos autos que a empresa executada se encontra inapta perante a Receita Federal, por omissão de declarações (fls. 259), ou seja, ela ainda existe legalmente, apenas não está em conformidade com as regras fiscais, não se podendo afirmar que houve a sua

extinção voluntária, o que corresponderia à morte da pessoa natural, a possibilitar a aplicação analógica do art. 110 do Código de Processo Civil, *"in verbis"*:

"Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º".

Desse modo, não é possível que o sócio da empresa executada a suceda nos autos, como pretendido, sendo necessário, para atingir os seus bens, a verificação de abuso da personalidade jurídica de sua parte, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Conforme bem observado pelo juízo agravado, esse o entendimento deste E. Tribunal de Justiça sobre a questão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO POLO PASSIVO PELO SÓCIO DA PARTE EXECUTADA. INDEFERIMENTO. 1. Agravante narra que consta como "inapta" a situação da executada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e que houve a extinção irregular, autorizando a inclusão do sócio no polo passivo. A simples anotação de "inapta" não equivale à extinção da pessoa jurídica, inviabilizando a aplicação do art. 110 do CPC. 2. Afastamento da autonomia patrimonial das empresas que é medida excepcional. Previsão do art. 795 do CPC e art. 1.024 do CC. A responsabilização do sócio pelas dívidas da executada exige a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme os requisitos do art. 50 do CC. 3. Decisão mantida. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO" (Agravado de Instrumento 2116846-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução por

título extrajudicial - Pretensão de substituição processual da empresa executada por seus sócios - Embora a situação cadastral da devedora conste como "inapta", não restou comprovado que houve efetivo encerramento da pessoa jurídica a justificar a aplicação analógica do art. 110 do CPC - AGRAVO DESPROVIDO" (Agravado de Instrumento 2160824-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Pessoa jurídica - Indeferimento de pedido de substituição processual da executada pelos sócios que a integram - Condição de Inapta perante a Receita Federal que não permite a conclusão de extinção de sua personalidade jurídica, pressuposto necessário para que se admita a sucessão processual - Parte que deverá formular pedido para instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos moldes previstos nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso improvido" (Agravado de Instrumento 2109606-60.2022.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 16/08/2022)

Portanto, a decisão recorrida não merece a crítica a ela dirigida.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI

Relator